

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

Pouso Alegre, 26 de junho de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 863/2017**

Projeto de Lei - Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 863/2017**, de autoria do **Poder Executivo** que “**CRIA O PROGRAMA PARCEIROS E DISPÕE SOBRE AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

O projeto de lei em análise, visa instituir no âmbito deste município o “programa parceiros” que tem por objetivo incentivar e regulamentar as doações ao município de Pouso Alegre por pessoas físicas ou jurídicas dispostas a colaborar com o Poder Público Municipal que aderirem às condições estabelecidas nesta lei.

Dispõe o artigo 2º que o programa parceiros contempla doações sem encargo de dinheiro, bens móveis ou serviços que visem a melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, inclusive a manutenção e a realização de obras e serviços em bens públicos municipais. Determina o parágrafo único que as doações com encargos e as doações de bens imóveis deverão ser tratadas fora do âmbito do programa parceiros, segundo a legislação vigente.

Determina o artigo 3º que as propostas de doação serão dirigidas ao chefe do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias, Superintendências, entidades da administração indireta ou ao Presidente da Câmara dos vereadores, aos quais caberá conduzir o procedimento e decidir sobre sua aceitação na esfera de atuação do respectivo órgão ou entidade.

No artigo 4º ressalta que a pessoa física ou jurídica interessada em participar do programa deverá apresentar carta de intenção indicando o objeto da proposta de parceria, acompanhada de envelope lacrado, contendo os detalhes da proposta e seus respectivos valores, instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

Aduz o artigo 5º que recebida a carta de intenção, o órgão ou entidade competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público a respeito dela, contendo o nome do proponente e o objeto da parceria, a ser publicado na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos vereadores na internet, conforme o caso, abrindo-se o prazo de 10 dias úteis contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto. No parágrafo primeiro dispõe que na hipótese de haver mais de um interessado no mesmo objeto, todos deverão apresentar suas propostas na forma indicada no artigo 5º desta lei. No parágrafo segundo dispõe que será aprovada a proposta melhor atender ao interesse público, mediante decisão fundamentada do chefe do órgão ou entidade. No parágrafo terceiro dispõe que em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou entidade em data e horário previamente divulgados na forma prevista no caput deste artigo.

No artigo 6º ressalta que será dispensável o comunicado para conhecimento público da carta de intenção quando a parceria proposta não implicar restituição a outros doadores interessados. No artigo 7º ressalta que a parceria será formalizada por meio de termo de doação, conforme modelo definido em regulamento, devendo ser publicado, na íntegra, na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos Vereadores na internet, conforme o caso.

No artigo 8º dispõe que os doadores serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de doação, bem como por quaisquer danos causados à administração pública municipal e a terceiros. No parágrafo único dispõe que para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no respectivo conselho. No artigo 9º dispõe que o poder público poderá autorizar a colação de placa ou a isenção do nome do doador no objeto doado, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto. No artigo 10 dispõe que são vedadas as parcerias com

peças físicas ou jurídicas em débito fiscal com a fazenda municipal, estadual e federal, bem como com o INSS e o FGTS.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é do chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Ultrapassada a iniciativa e competência legislativa, quanto ao quórum necessário, temos a esclarecer que para a aprovação do PL em análise é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 863/2017**, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer é de caráter opinativo e a decisão final à respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*